



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 033.114/2014-5</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 77 e item não digitalizável).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Rio Manso - MG.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 9.414/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 33).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Adair Dornas dos Santos	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 75

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9.414/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Adair Dornas dos Santos	24/8/2016 (DOU)	11/3/2020 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 9.414/2016 -TCU-2ª Câmara (peça 33).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.414/2016-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo contra Adair Dornas dos Santos, referente ao convênio 1.098/2010, que objetivou apoiar o “XV Rodeio de Rio Manso/MG”.

Foi efetuada a citação do responsável por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos transferidos (R\$ 100.000,00), em face da não apresentação de elementos de convicção acerca da execução física do objeto. Em essência, restaram configuradas nos autos várias ocorrências que impediram o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas efetuadas.

Não foram comprovados serviços executados pela empresa contratada para realizar o evento (aluguel de três grupos de geradores de energia, um projetor, cinco tendas, 20 estandes, 20 tendas, 32 sanitários químicos portáteis, arquibancadas e conjuntos de iluminação, palco e sonorização e serviços de limpeza – 40 pessoas – e segurança – 80 pessoas).

Também não foram juntados comprovantes da execução do contrato firmado com a empresa Lucas Cassimiro da Silva – ME, referente ao show da dupla sertaneja Avante e Amaury (R\$ 25.000,00), bem como do eventual pagamento aos artistas. As fotografias constantes da prestação de contas não demonstram visão ampla do local do evento, nem permitem a identificação da apresentação da dupla sertaneja, dos serviços e da estrutura montada para a realização do evento, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 34, itens 5, 8, 9 e 10).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 9.414/2016-TCU-2ª Câmara (peça 33), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em face dessa decisão, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 48), sendo conhecido e, no mérito, desprovido por força do Acórdão 9.379/2017-TCU-2ª Câmara (peça 57).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 77), com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) à época da condenação pelo TCU não existia a prova testemunhal juntada ao processo 0058444-19.2014.4.01.3800, originário do Inquérito Civil 1.22.000.002760/2011-08, perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como o processo estava pendente de apreciação em segunda instância, sendo julgada improcedente, restando demonstrado o cumprimento do convênio e que não houve dano ao erário, dolo, culpa ou má-fé, com trânsito em julgado em 27/4/2018, sendo portanto, documentos supervenientes (p. 2-3; 6-9);
- b) as provas do processo judicial devem ser aproveitadas, em respeito aos princípios da oficialidade, do formalismo moderado, da verdade material e do devido processo legal (p. 3-5);
- c) não houve irregularidade, nem prejuízo ao erário (p. 5).

Requer efeito suspensivo ao apelo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona a sentença, relatório, voto e decisão da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0058444-19.2014.4.01.3800 (peça 77, p. 11-46) e a prova testemunhal do referido processo em *pen drive*, constante dos itens não digitalizáveis no e-TCU.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em

que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por se tratar de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada no âmbito do Poder Judiciário.

Quanto à alegação do responsável no que diz respeito à referida ação judicial, pela qual pretende demonstrar que não deu causa a prejuízos ao erário, movida no Poder Judiciário, cabe tecer alguns esclarecimentos.

Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

Os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito, o que não é a situação configurada no presente caso.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

É importante destacar, no que tange à prova testemunhal apresentada, que a processualística atinente aos processos de controle externo não abrange tal modalidade de prova, admitindo tão somente provas documentais. É nesse sentido os julgados proferidos no âmbito do Acórdão 1.292/2018-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 10.941/2018-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 2.111/2016-TCU-Plenário, dentre outros.

Sendo assim, considerando que tal prova testemunhal não possui o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos mediante o convênio e as despesas efetuadas, conclui-se que não se trata de documento novo apto a preencher requisito específico de admissibilidade previsto para o recurso de revisão.

Quanto à fundamentação do recorrente sobre de insuficiência de documentos, é de se observar que o responsável somente faz referência ao inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem apresentar provas concretas à insuficiência de documentos para fundamentar o acórdão de condenação.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Adair Dornas dos Santos, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 12/5/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------